LEI Nº 831 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2.003

"Regulamenta os Serviços de Remoção e Guarda de Veículos apreendidos no âmbito do Município e á outras providências".

ELCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estancia Hidromineral de Lindóia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Os veículos removidos, retidos ou apreendidos com base no Código de Trânsito Brasileiro, serão depositados em local designado pelo Departamento de Trânsito do Município ou por permissionário, devidamente credenciado.

Parágrafo Único. O ônus decorrente da remoção ou apreensão do veículo recairá sobre seus proprietários, ressalvados os casos fortuitos, especialmente aqueles decorrentes de roubos, furtos ou acidentes de trânsito.

Art. 2° A permissão será regida pelas normas estabelecidas na presente lei e pelas Leis Federais n.°s 8.987/95 e 8.666/93 que regem respectivamente as concessões e as licitações públicas, outorgada a título precário, por prazo determinado e revogável a critério do Executivo Municipal.

§1° A remuneração do permissionário será representada pela tarifa, a qual será cobrada diretamente dos usuários, no valor apresentado na licitação, que não poderá exceder os preços máximos anteriormente fixados no Edital de Convocação.

§2° A revisão da tarifa praticada será procedida por Decreto do Executivo, mediante apresentação de planilha de custos, não podendo exceder a variação do IGP-M/FGV, exceto em caso de flagrante desequilíbrio contratual.

Art. 3° A delegação à pessoa física ou jurídica privada será de competência do Executivo Municipal, precedida de prévia licitação pública, na modalidade concorrência pública.

Rua Cel. Estevam Franco, 262 - Centro - Cep 13950-000 - LINDÓIA - SP - Fone: (19) 3898-1212 - Fone/Fax: 3898-1211
CNPJ 45.678.000/0001-83 e-mail: prefeituradelindoia@terra.com.br Inscr. Estadual Isenta

Art. 4° Para ser admitido à licitação, o licitante, além das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, pertinentes ao caso, deverá apresentar:

I – negativas criminais;

II – negativas de execuções cíveis, da Justiça Estadual e Federal;

III – certidão de propriedade de imóvel ou documento que comprove sua posse regular e legal, localizado em área não residencial, com no mínimo 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), a ser destinado ao depósito dos veículos removidos, retidos ou apreendidos.

Art. 5° A proposta deverá indicar:

I – as características dos veículos ou veículo que será utilizado para rebocar o veículo infrator, assim como sua regular documentação;

II – a tarifa pretendida e os critérios de sua fixação e revisão;

III – o local onde os veículos apreendidos serão guardados, e as condições de segurança do mesmo;

IV – o horário em que o(s) veículo(s) ficará(ão) à disposição do serviço;

V – outras vantagens que o licitante ofereça relacionadas com a eficiência do serviço;

VI – valor a ser repassado para a Municipalidade a título de outorga.

Art. 6° Ao vencedor da licitação, o Executivo Municipal delegará os serviços, sem ônus para o Município, mediante termo de compromisso, em que constará obrigatoriamente:

I – a identificação do permissionário;

II – a tarifa a ser cobrada e seus critérios de fixação e revisão;

III – a obrigação do permissionário de indenizar danos causados pela remoção dos veículos;

IV – características dos veículos ou veículo que será utilizado para rebocar veículo infrator, assim como sua documentação;

V – o local onde os veículos apreendidos serão guardados e as condições de segurança do mesmo;

VI – valor a ser pago a título de outorga;

VII – outras cláusulas exigidas pelo órgão permitente.

Art. 7° Nenhum veículo poderá ser removido pelo permissionário se o condutor ou proprietário, devidamente habilitado, estando presente, se dispuser a fazê-lo de imediato.

§1° Mesmo que o procedimento já tenha sido iniciado, a presença do condutor ou proprietário que se dispuser a remover o veículo de imediato, suspenderá a ação do permissionário, sob pena de que o mesmo responda por perdas e danos, inclusive por danos morais.

§2° A presença do condutor ou proprietário não impedirá a remoção se:

a) o veículo já tiver sido movimentado do local da infração quando da sua chegada;

b) o condutor ou proprietário estiver portando Carteira Nacional de Habilitação com exame médico vencido ou não for habilitado;

c) o veículo tiver sido autuado por não estar em condições adequadas de segurança para trafegar.

§3° Qualquer remoção somente poderá ser feita pelo permissionário, com a presença de um agente da autoridade que constate a legalidade do fato e autue o infrator.

§4° A presença do condutor ou proprietário não elide a autuação da infração pelo agente da autoridade.

Art. 8° A tarifa não poderá ser cobrada pelo permissionário na hipótese prevista no art. 7°, §1° desta Lei.

Art. 9° Em nenhuma hipótese o condutor ou proprietário poderá ser constrangido a aguardar a chegada do permissionário, nem impedido de cessar o início de remoção por ato próprio, a não ser quando se tratar dos casos previstos no artigo 7°, §2° alíneas "b" e "c".

Art. 10 O permissionário deverá manter plantão permanente de vinte e quatro horas, nos locais utilizados para depósito dos veículos removidos e apreendidos, habilitado para:

I – receber o veículo;

II – preencher ficha de vistoria, registrando o estado em que o veículo está sendo recebido.

Rua Cel. Estevam Franco, 262 - Centro - Cep 13950-000 - LINDÓIA - SP - Fone: (19) 3898-1212 - Fone/Fax: 3898-1211
CNPJ 45.678.000/0001-83 e-mail: prefeituradelindoia@terra.com.br Inscr. Estadual Isenta

Parágrafo único. A ficha de vistoria, sob pena de responsabilidade do funcionário, deverá registrar:

a) equipamentos visíveis do veículo (rádio toca-fita, antenas, calotas removíveis e outros);

b) danos porventura sofridos pelo veículo com a remoção;

c) breve descrição do estado do veículo, no seu aspecto externo;

d) outros detalhes exigidos pelo permitente.

Art. 11 O permissionário deverá manter um preposto junto aos depósitos de veículos removidos, nos dias úteis, no horário de expediente da CIRETRAN ou Seção de Trânsito, capacitado para liberar veículos tão logo seja paga a tarifa de remoção, permanência e guarda, independentemente do pagamento da multa cabível, fornecendo os respectivos recibos.

§1° Os veículos recolhidos aos locais utilizados para depósito e não retirados por seus proprietários, ou por quem de direito, serão levados a leilão público, obedecidos os prazos e as formalidades legais.

§2° Caberá o leilão ao Departamento Municipal de Trânsito, cuja arrecadação líquida será revertida aos cofres públicos.

Art. 12 O permissionário deverá manter os veículos a serem utilizados nos serviços, em plenas condições de conservação e uso, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente laudo de vistoria veicular, devendo ser conduzidos por motoristas regularmente habilitadas na categoria adequada.

Art. 13 Na hipótese de troca de veículo pela empresa permissionária, deverá a mesma solicitar junto ao Departamento Municipal de Trânsito a atualização de seu cadastro.

Art. 14 A Fiscalização Municipal, sempre que julgar necessário, solicitará laudo de vistoria veicular dos veículos da permissionária.

Art. 15 O procedimento de liberação do veículo será centralizado no plantão de que trata o Art. 10 desta Lei, no próprio local de depósito.

Rua Cel. Estevam Franco, 262 - Centro - Cep 13950-000 - LINDÓIA - SP - Fone: (19) 3898-1212 - Fone/Fax: 3898-1211
CNPJ 45.678.000/0001-83 e-mail: prefeituradelindoia@terra.com.br Inscr. Estadual Isenta

Art. 16 Haverá um livro de registro no quál o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, registrará eventuais danos ou falta de equipamento e/ou acessórios, ou a sua conformidade com o estado que recebeu o mesmo.

Art. 17 A condenação do permissionário em ação cível de indenização, por danos causados a veículo removido, implicará a revogação da permissão e a interdição do permissionário para participar de qualquer licitação junto a Municipalidade pelo prazo de dois anos.

Art. 18 O permissionário é responsável por danos ou comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios de veículo que receber, quando ocorrido no interior de seu depósito, independente de verificação de culpa, assegurado direito regressivo contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

Art. 19 Em nenhuma hipótese o permissionário poderá provocar dano ao veículo, para permitir ou facilitar sua remoção, sob pena de responder pelos danos causados, sem prejuízo de aplicação de multa prevista no art. 87, II da Lei 8.666/93.

Art. 20 O permissionário é responsável por quaisquer danos sofridos pelo veículo removido a que haja dado causa.

Art. 21 O permitente definirá pontos adequados, juntamente com o Departamento Municipal de Trânsito, nas zonas em que os problemas de circulação forem mais acentuados, para localização do permissionário e agilização do procedimento de remoção.

Art. 22 O permissionário será acionado para remoção dos veículos apreendidos por contravenção à legislação de trânsito, nos comandos efetuados pelo agente da autoridade.

Art. 23 O Departamento Municipal de Trânsito, conjuntamente com o Departamento Estadual de Trânsito, Ciretran's, notificarão no prazo de 10 (dez) dias, por via postal, a pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo para que, dentro de 20

Rua Cel. Estevam Franco, 262 - Centro - Cep 13950-000 - LINDÓIA - SP - Fone: (19) 3898-1212 - Fone/Fax: 3898-1211
CNPJ 45.678.000/0001-83 e-mail: prefeituradelindoia@terra.com.br Inscr. Estadual Isenta

(vinte) dias, a contar da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

Art. 24 Não atendida a notificação, por via postal, serão os interessados notificados por edital, afixado nas dependências do órgão apreensor e publicado uma vez na imprensa oficial, se houver, e duas em jornal de maior circulação do local, para o fim previsto no artigo anterior e com o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação.

§1° Do edital constarão:

a) nome ou designação da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo;

b) os números da placa e da numeração do chassi, bem como a indicação da marca e ano de fabricação do veículo.

§2° Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no órgão fiscalizador competente, do edital constarão os nomes do proprietário e do possuidor do veículo.

Art. 25 Não atendendo os interessados ao disposto no artigo anterior e decorridos 90 (noventa) dias da remoção, apreensão ou retenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação por comissão nomeada pelo Executivo Municipal para esse fim.

§1° Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado proceder-se à venda pelo maior lance;

§2° Do produto apurado na venda serão deduzidas:

I – as multas e taxas devidas;

II – as despesas com remoção, apreensão ou retenção do veículo, como também com as notificações e editais mencionados nos artigos anteriores, e ainda as decorrentes do leilão, além de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor apurado em favor da Municipalidade, recolhendo-se o saldo ao Banco do Brasil S/A, à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo ou seu representante legal.

Art. 26 Não serão cobrados os serviços de guincho e as diárias dos veículos abandonados em vias públicas resultantes de furto, roubo, caso fortuito ou acidente.

Rua Cel. Estevam Franco, 262 - Centro - Cep 13950-000 - LINDÓIA - SP - Fone: (19) 3898-1212 - Fone/Fax: 3898-1211
CNPJ 45.678.000/0001-83 e-mail: prefeituradelindoia@terra.com.br Inscr. Estadual Isenta

Art. 27 O prazo mínimo para pagamento das diárias deverá ser aquele estipulado no Edital de Permissão.

Art. 28 O disposto nesta Lei não se aplica a veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade pública.

Art. 29 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 28 de fevereiro de 2003.

ELCIO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 28 de Fevereiro de 2.003.

José Fernando Faria Dematei
Diretor de Administração

Rua Cel. Estevam Franco, 262 - Centro - Cep 13950-000 - LINDÓIA - SP - Fone: (19) 3898-1212 - Fone/Fax: 3898-1211
CNPJ 45.678.000/0001-83 e-mail: prefeituradelindoia@terra.com.br Inscr. Estadual Isenta